CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0630/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa denominar o Centro Cultural São Paulo como "Centro Cultural São Paulo – Rolando Boldrin".

Em resposta a pedido de informações feito por esta Comissão, o Executivo se manifestou de forma desfavorável à alteração pretendida, tendo esposado os seguintes fundamentos:

> "Sem desconsiderar os méritos da pessoa indicada para a homenagem, o foco da atual denominação é a Cidade de São Paulo de modo que não se trata de uma mera referência de localização. O acréscimo do nome Rolando Boldrin irá alterar essa intenção inicial, além de não alcançar o objetivo de homenagear o importante músico e compositor, visto que a prática tem demonstrado que tais acréscimos não provocam o efeito esperado em meio à população que tende a continuar a utilizar o nome antigo e já consagrado. Por outro lado, este equipamento público tem sido palco de diversas tendências artísticas, reflexo de uma cidade notadamente plural. Considerando essa particularidade do próprio municipal, uma consulta ampla à população ou, minimante, à classe artística e aos usuários do próprio municipal, s.m.j., seria uma medida apropriada ao caso em questão".

Não obstante manifestação desfavorável por parte do Executivo, sob o estrito aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei na forma do Substitutivo ao final apresentado que visa suprimir do texto original o art. 2º.

O projeto veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

De modo mais específico no tocante a denominações e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos a competência desta Casa está prevista pela Lei Orgânica do Município nos artigos 13, incisos XVII e XXI, e 70, parágrafo único, segundo os quais o Legislativo Municipal pode denominar vias, logradouros públicos e próprios obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, bem como autorizar nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A alteração pretendida está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais e cujos artigos 7º e 9º, que se referem especificamente a denominação e alteração de denominação de próprios municipais, enunciam:

Matéria RELCOM 1111/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 10/06/2025 e juntado ao PL 630/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=648401.

Matéria RELCOM 1111/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 10/06/2025 e juntado ao PL 630/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=648401.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Do supra exposto possível verificar que a lei municipal trata a questão da alteração de próprios de forma diferente que a alteração de logradouros na medida em que, se por um lado a alteração da denominação de vias e logradouros públicos é vedada, salvo as hipóteses permissivas taxativas do art. 5º, por outro, a alteração da denominação de próprios é permitida, salvo as hipóteses taxativas de vedação contidas no art. 9º.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Assim, no que se refere a alteração da denominação de próprios, a legislação municipal veda apenas a alteração da denominação de próprios cuja denominação já tenha se consagrado tradicionalmente ou incorporado na cultura da cidade, entendendo-se como denominação consagrada tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

No presente caso concreto sob análise, a alteração proposta pretende acrescentar à denominação atual – Centro Cultural de São Paulo, o nome da pessoa homenageada, esclarecendo-se não haver na legislação vigente qualquer regra impeditiva da alteração pretendida.

Nesse aspecto, importa observar que os fundamentos colacionados pelo Executivo para fundamentar a contrariedade à aprovação do projeto, versam sobre aspectos de mérito sobre os quais não compete a esta D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifestar.

Por se tratar de alteração de denominação, para a sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros, na forma do art. 40, §3º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE,** na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir o art. 2º do texto original que, ao determinar ao Executivo a prática de atos concretos de governo, viola o Princípio da Separação entre os Poderes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 630/2022.

Acrescenta à denominação do Centro Cultural São Paulo o nome Rolando Boldrin

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o nome Rolando Boldrin à denominação do Centro Cultural São Paulo, passando a denominar-se Centro Cultural São Paulo – Rolando Boldrin.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria RELCOM 1111/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 10/06/2025 e juntado ao PL 630/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=648401.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1111/2025. Documento assinado digitalmente por LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA em 10/06/2025 e juntado ao PL 630/2022 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=648401.